



Número: **1002958-83.2020.4.01.3812**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sete Lagoas-MG**

Última distribuição : **26/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.658.533,33**

Assuntos: **Convênio, Anulação, Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCOS VINICIUS LEITE DIAS (AUTOR)		MARCOS VINICIUS LEITE DIAS (ADVOGADO)	
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI (RÉU)			
JANIR ALVES SOARES (RÉU)			
MARCUS VINICIUS CARVALHO GUELPELI (RÉU)			
SAN MARINO ONIBUS LTDA (RÉU)			
MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA (RÉU)			
EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36274 7897	26/10/2020 18:04	Petição intercorrente	Petição intercorrente

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESPEITÁVEL JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS - MG

NÚMERO: 1002958-83.2020.4.01.3812

PARTE(S): UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM

PARTES(S): MARCOS VINICIUS LEITE DIAS E OUTROS

A UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM, entidade autárquica federal representada judicialmente pela **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL** nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 10.480/02, por esta **PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, citada nos autos do processo em epígrafe, vem apresentar

CONTESTAÇÃO

Nos termos do art. 7º, inciso IV da Lei Federal nº 4.717/65, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. art. 7º, inciso IV da Lei Federal nº 4.717/65 c/c art. 219 do CPC, o prazo para contestação em ações populares é de até 40 dias úteis (20 mais 20), conforme *in verbis*:

Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

(...)

IV - O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, **computar-se-ão somente os dias úteis.**

Isto posto, apresentada hoje a presente contestação é devidamente tempestiva, conforme apontado na aba "expediente" do PJe.

II – DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL



Trata-se de temerária AÇÃO POPULAR movida pelo cidadão MARCOS VINICIUS LEITE DIAS em face da d. UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, JANIR ALVES SOARES, MARCUS VINICIUS CARVALHO GUELPELI, SAN MARINO ONIBUS LTDA., MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA. e EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. – ME, buscando a suspensão da compra/pagamento dos veículos objeto do pregão 10/2020, processo administrativo 23086.005599/2020-22.

Em apartada síntese o autor alega que:

1. A aquisição não fora autorizada pelo Conselho Universitário - CONSU e pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - Consepe, na forma prevista no Estatuto da UFVJM e Regimento Geral da UFVJM;
2. Aduz que os recursos não seriam originários de emendas parlamentares;
3. A ilegalidade do ato administrativo ora impugnado decorria do engodo quanto à origem dos recursos para a aquisição, o que violaria a lei orçamentária;
4. Não há Projeto do Programa Universidade nas Comunidades, o qual deveria estar cadastrado na Plataforma SIGProj (plataforma de cadastro dos programas e projetos de extensão), documento que se faria necessário para viabilizar o estudo técnico visando à aquisição das carretas, micro-ônibus e semirreboque;
5. Falta de recursos para a manutenção e custeio das atividades de extensão pretendidas.

Juntou aos autos centenas de documentos.

A liminar fora indeferida nos seguintes termos:

Assim, ausente um dos requisitos, prejudicada a análise da urgência da medida.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

É a breve síntese dos autos.

III – DA DEFESA DE MÉRITO DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Preliminarmente, deve-se ressaltar que o processo licitatório é absolutamente hígido, sendo certo que cumpriu todas as recomendações exaradas no Parecer nº 00385/2020 - PGF/AGU:

DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS

13. Consta às fls. 297 dos autos, a exigência de autorização pela autoridade competente para abertura da licitação (art. 8º, V, do Decreto n. 10.024/2019).

14. Ressalte-se que a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

15. De igual modo, para atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para celebração de contrato prevista no art. 3º do Decreto n.º 10.193, de 27 de dezembro de 2019.

16. Deverá ser atestado nos autos, também, que a presente contratação está contemplada no Plano Anual de Contratações da entidade, em atendimento à Instrução Normativa nº 01/2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, o que foi indicado às fls. 235 dos autos.

17. Por fim, observa-se que no Termo de Referência bem como no Estudo Técnico Preliminar foi demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015.

DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO



18. Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o bem a ser adquirido foi qualificado como comum pela unidade técnica (art. 1º da Lei nº 10.520/2002 c/c Orientação Normativa AGU nº 54/2014, **item 3 do termo de referência**). Destaque-se que, à luz do art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 7º do Decreto nº 10.024/2019, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto.

19. Quanto à decisão por licitar as aquisições sem utilização do Sistema de Registro de Preços, verifica-se que não foi motivada. Por força da regra do art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, deve a Administração justificar a razão pela qual não foi possível realizar o presente certame por SRP.

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Requisitos gerais

20. Durante a fase interna da licitação, a Administração Pública deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) demonstrar que o objeto a ser contratado atende às necessidades da Administração, definindo-se as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa deverá ser obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (art. 15, §7º, I e II, da Lei nº 8.666/1993, art. 8º, I, II e III, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 3º, IV e XI, "a.1", do Decreto nº 10.024/2019);
- b) parcelar o objeto da contratação sempre que técnica e economicamente viável (art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993);
- c) especificar o objeto de acordo com critérios de sustentabilidade ambiental;
- d) elaborar o orçamento da contratação (no art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993) a partir de pesquisa de preços fundada na IN SLTI/MPOG nº 05/2014;
- e) elaborar estudo técnico preliminar, quando necessário (art. 8º, I e art. 14, I e II, do Decreto n. 10.024/2019);
- f) juntar termo de referência datado, assinado e devidamente aprovado pela autoridade competente (art. 14, I e II, do Decreto nº 10.024/2019);
- g) juntar comprovação da designação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 14, V, do Decreto n. 10.024/2019).

21. Tais requisitos serão analisados nos tópicos seguintes.

Justificativa da necessidade da contratação

22. Quanto à satisfação da alínea "a", a necessidade da contratação foi justificada pelos documentos de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

23. Importa registrar que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, XI, alínea "a.1", do Decreto nº 10.024/2019). **Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.**

Parcelamento da contratação

24. O segundo requisito (alínea "b") diz respeito à regra do parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens (Súmula TCU nº 247). A despeito disso, o próprio Decreto nº 7.892/2013, em seu art. 8º, previu a possibilidade de divisão do objeto em lotes:

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.



25. Interpretando a regra da divisibilidade em lotes, o TCU adotou os seguintes entendimentos:

9.6.3. obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens - arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário (Acórdão nº 2037/2019 - Plenário).

9.2.1. quando utilizar a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, somente o faça quando tal opção estiver baseada em robusta e fundamentada justificativa, que demonstre a vantajosidade dessa escolha, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em atenção aos arts. 3º, § 1º, I, 15, IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993; (Acórdão nº 2.695/2013 - Plenário).

26. Convém registrar que eventual agrupamento de itens não pode se fundar na invocação geral de que há necessidade de integração entre os bens a serem adquiridos, devendo a justificativa avançar para aspectos técnicos e fáticos que confirmem tal posição. Sobre esse ponto, vale destacar o entendimento do TCU sobre a justificativa administrativa para o agrupamento de itens, cujas razões são aplicáveis a despeito de se referirem à contratação de serviços, cf. Acórdão TCU n. 1972/2018-Plenário.

27. Dito isso, percebe-se que o presente certame previu a adjudicação do objeto por itens, razão pela qual não há observação adicional a fazer.

Critérios e práticas de sustentabilidade nas aquisições

28. Em relação à alínea "c", as contratações governamentais devem estabelecer critérios e práticas que promovam o desenvolvimento sustentável (art. 3º, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º do Decreto nº 7.746/2012), inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305/2010).

29. Para tanto, deverão ser tomados três cuidados gerais à luz dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 7.746/2012:

a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;

b) justificar a exigência dos mesmos nos autos;

c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame.

30. Não foi por outra razão que os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010 dispuseram que as especificações para aquisição de bens devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração Pública formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

31. Posto isso, recomenda-se a consulta ao art. 5º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010, ao art. 3º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2014 (uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE) e ao "Guia Nacional de Licitações Sustentáveis", disponibilizado pela Consultoria-Geral da União no sítio http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/270265.

32. Se a Administração entender que os bens não se sujeitam aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

33. Feitas essas considerações, verifica-se que a Administração precisa atender às exigências salientadas acima, pois nem teceu considerações sobre os requisitos de sustentabilidade ambiental, nem justificou a não incidência dos mesmos.

Do orçamento da contratação

34. Quanto ao orçamento, deverão ser estimados os custos unitários e total da contratação por servidor devidamente identificado nos autos.

35. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à



formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

36. Ressalta-se, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a IN SLTI/MPOG nº 05/2014. Em especial, deverão ser cumpridas as orientações abaixo:

- a pesquisa de preços deve contemplar bens cujas especificações guardam identidade com as daqueles efetivamente desejados, evitando a comparação entre bens que não sejam equivalentes;
- os fornecedores pesquisados devem ser devidamente identificados (ex.: nome da empresa, e-mail, endereço, CNPJ);
- os preços pesquisados devem ser examinados de forma crítica, por meio de manifestação técnica fundamentada, cumprindo à Administração o discernimento sobre os efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais;
- entre as fontes da pesquisa de preços, devem ser priorizadas o “painel de preços” e as “contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços” em detrimento da “pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo” e “pesquisa com os fornecedores”, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar, conforme art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 27/6/2014 e Acórdão TCU nº 1.445/2015 - Plenário;
- a estimativa dos preços de mercado deverá levar em consideração todas as variáveis correlacionadas, como quantidade/volume de serviços/bens, propiciando que eventuais ganhos de escala, oriundos de grandes contratações, reflitam a redução nos preços obtidos pelas cotações prévias ao certame;
- somente em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá haver a pesquisa em quantidade inferior a três preços (art. 2º, § 6º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 27/6/2014);
- justificar a metodologia empregada para a estimativa dos custos da contratação (art. 2º, §§1º, 2º e 3º da IN SLTI/MPOG nº 05/2014).

Estudo técnico preliminar

37. Em relação à alínea "e", o Decreto n. 10.024/2019 estabelece que, quando necessário, a Administração deverá elaborar estudo técnico preliminar da contratação (art. 8º, I), o qual deverá ser devidamente aprovado pela autoridade administrativa competente (art. 14, II).

38. Tal documento foi definido como a primeira etapa da contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução do problema a ser resolvido. Caso haja conclusão pela viabilidade da contratação, o estudo técnico preliminar deverá fundamentar o termo de referência (art. 3º, IV, do Decreto n. 10.024/2019).

41. Verifica-se que a Administração juntou o estudo preliminar às fls. 9 e segs.

Termo de Referência

42. Inicialmente, cumpre lembrar que é recomendável a utilização do modelo de termo de referência elaborado pela Advocacia-Geral da União, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise, a exemplo do que ocorre na contratação de serviços, por imposição do art. 29 da Instrução Normativa SEGES/MP n. 05/2017.

43. Recomenda-se, ainda, que sejam destacadas as alterações realizadas no modelo de termo de referência da AGU, por analogia ao art. 29, §1º, da IN SEGES/MP n. 05/2017.

44. No caso, o Termo de Referência, conforme item 2 desta manifestação, embora, aparentemente, tenha se baseado no modelo disponibilizado pela AGU em seu sítio eletrônico, foi devidamente aprovado pela autoridade competente, conforme fls. 260.

45. Posto isso, em se tratando de pregão eletrônico, o art. 3º, XI, do Decreto nº 10.024/2019, define que o termo de referência é documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:



1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
 3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;
- b) o critério de aceitação do objeto;
 - c) os deveres do contratado e do contratante;
 - d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
 - e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
 - f) o prazo para execução do contrato; e
 - g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

46. Sem embargo disso, e apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Administração, constata-se a necessidade de atendimento adicional às recomendações abaixo, a saber:

a) Foi incluída pela Administração o item 12, Reajuste, no Termo de Referência. In casu, trata-se o objeto pretendido de aquisição de bens. Assim, recomenda-se apresentação de justificativa quanto a inclusão de tais item.

47. Apenas para registro formal, destacamos que foram fixados preços unitários máximos para cada item do termo de referência (art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, Súmula TCU nº 259, por analogia, e item 9.2.3 do Acórdão nº 7.021/2012 - 2ª Câmara).

Designação formal do pregoeiro e da equipe de apoio

48. Por fim, a alínea "e" foi atendida, pois houve a juntada às fls 262 e 257 de documento que comprova a designação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02 e art. 14, V, do Decreto n. 10.024/2019).

DA PARTICIPAÇÃO DE ME, EPP E COOPERATIVAS

49. O Decreto nº 8.538/2015 prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

50. O art. 6º do referido Decreto estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00, a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. A Orientação Normativa AGU nº 10/2009, por sua vez, pacifica a forma de aferição do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) como sendo a referente ao período de um ano da contratação.

51. Por outro lado, prevê o art. 8º do Decreto nº 8.538/2015 que, na aquisição de bem de natureza divisível, quando os itens ou lotes de licitação possuírem valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser reservada cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Os órgãos e entidades contratantes poderão deixar de observar as cotas reservadas quando justificar a existência de prejuízo para a contratação do conjunto ou do complexo do objeto.

52. Há, ainda, previsão facultativa de estabelecimento, nos instrumentos convocatórios:

de exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.538, de 2015;
de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 8.538, de 2015.



53. Registre-se que os tratamentos diferenciados previstos no presente tópico também se aplicam às cooperativas com receita bruta equivalente a das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

54. Por fim, os tratamentos diferenciados devem ser afastados quando incidente alguma das situações previstas no art. 10 do Decreto nº 8.540, de 2015, o que requer a devida justificativa. Dispõe referido artigo:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

55. Diante disso, verifica-se que, no caso, a estimativa do valor da contratação (de cada item) ultrapassa R\$ 80.000,00. Foi acertada, portanto, a não exigência da participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame.

56. A despeito disso, deve haver a justificativa para não ser exigida a reserva de cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 8º do Decreto nº 8.538/2015).

DAS MINUTAS PADRONIZADAS DA AGU – EDITAL E CONTRATO

57. A exemplo do que ocorre nas contratações de serviços, recomenda-se a utilização das minutas padronizadas da AGU. Acerca desse ponto, cabe dizer que o TCU, por meio do Acórdão nº 1.504/2005 - Plenário, entendeu que “a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos”.

58. A padronização de modelos de editais e contratos, por outro lado, é medida de eficiência e celeridade administrativa. Já foi adotada no regime jurídico dos contratos de prestação de serviço (art. 29 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017) e há muito tempo vem sendo recomendada pela CGU/AGU. Tal postulado foi registrado na quarta edição do seu Manual de Boas Práticas Consultivas, vazado no enunciado do BPC nº 06:

A atuação consultiva na análise de processos de contratação pública deve fomentar a utilização das listas de verificação documental (check lists), do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis e das minutas de editais, contratos, convênios e congêneres, disponibilizadas nos sítios eletrônicos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

59. No intuito de padronização nacional, incumbe aos Órgãos Consultivos recomendar a utilização das minutas disponibilizadas pelos Órgãos de Direção Superior da AGU, cujas atualizações devem ser informadas aos assessorados.

60. Convém ainda que os Órgãos Consultivos articulem-se com os assessorados, de modo a que edições de texto por estes produzidas em concreto a partir das minutas-padrão sejam destacadas, visando a agilizar o exame jurídico posterior pela instância consultiva da AGU (grifos nossos).

61. Assim, a utilização da minuta-padrão elaborada pela CGU/AGU, no presente



caso, ao tempo em que revela ser medida de eficiência, acaba por restringir a análise jurídica a ser elaborada, tornando-se desarrazoada a revisão e a análise minuciosa de cada cláusula da minuta trazida, pois tal medida iria, na verdade, de encontro à finalidade pretendida com a padronização.

62 No caso, verifica-se, ao que parece, que a Administração utilizou o modelo de minuta para compras, disponibilizado pela AGU, conforme informado às fls. 291.

63. Atenta-se, por mero dever de ofício, que se, por alguma razão, houve alteração das minutas sem que tenha sido informada nos autos, a mesma deve ser considerada não analisada pela consultoria jurídica, devendo o gestor assumir a integral responsabilidade sobre sua compatibilidade com a ordem jurídica.

64. Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de edital são aqueles previstos no art. 40 da Lei n. 8.666/1993, devendo ser observadas, ainda, as disposições contidas no art. 9º do Decreto n. 7.892/2013, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação.

65. Deverão ser observadas, também, as disposições inseridas no termo de referência, edital e contrato, a fim de que haja compatibilidade entre os documentos que disciplinam a contratação.

66. Sem embargo disso, quanto ao conteúdo das alterações destacadas constata-se a necessidade de atendimento adicional às recomendações abaixo, a saber:

a) apresentar justificativas quanto às exigências dos requisitos de qualificação técnica exigidos, à luz do princípio da motivação;

b) recomenda-se a inserção no Edital, da replicação da Cláusula do Segunda, da minuta do contrato, que trata da vigência, oportunizando assim, ciência aos interessados, da possibilidade de eventual prorrogação da vigência do contrato, nos termos do artigo 57º§1, da Lei nº 8.666/93.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

67. No presente caso, em atenção aos arts. 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 8º, inciso IV, do Decreto n.º 10.024/2019, consta do processo, fls.247, declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

Corroborando as conclusões do Parecer da PGF os documentos juntados pelo próprio autor que comprovam a existência de estudo preliminar, a previsão orçamentária adequada, os editais do certame devidamente publicados, e o respeito estrito ao princípio constitucional do devido processo legal:

Ora, em se tratando de recurso orçamentário decorrente de emendas parlamentares decorrentes do orçamento impositivo, desde que atendidos os demais requisitos legais e constitucionais, deve ser executado:

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

I - transferência especial; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

II - transferência com finalidade definida. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

Portanto, a higidez do processo licitatório restou devidamente atestada pelo Órgão Jurídico competente da Procuradoria-Geral Federal.

Registre-se que se realizou até mesmo cotação de preços no mercado para se aferir o valor ideal utilizado como parâmetro na licitação.



O documento ID nº 314460383 demonstra que a Universidade possuiu recursos suficientes para manutenção e custeio dos bens em aquisição, ficando também afastada essa alegação do autor.

Demais disso, não há que se falar aqui em desvio de finalidade, haja vista que a aquisição dos veículos atenderá a programa já desenvolvido pela Universidade e que prestigiará a própria população da região que terá acesso a serviço odontológico de qualidade.

O próprio autor, em sua peça vestibular, confessa que a UFVJM apresentou os Projetos SIGP Proj10072020, ainda que na fase final da licitação, razão pela qual também está suprida essa condicionante.

Ora, tanto o Termo de Referência quanto o Estudo Técnico Preliminar demonstram a essencialidade e o interesse público da contratação.

E frise-se: A Universidade atendeu a todas as recomendações constantes na manifestação jurídica do Órgão da PGF, consoante se comprova do documento ID nº 314460359, páginas 45/46.

Por fim, não há que se falar em descumprimento do regimento da Universidade, haja vista que o Projeto do Programa Universidade nas Comunidades já estava suficientemente aprovado.

Portanto, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, é forçoso se reconhecer que não há nenhum ato ilícito no presente caso.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, esta Entidade Autárquica Federal, pela Procuradoria-Regional Federal da 1ª Região, pugna pela total improcedência dos pedidos.

Espera deferimento.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

Procurador Federal RAFAEL ROCHA

